



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000218/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente ELI COHEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

Quanto ao ônus da prova do particular, o Decreto n. 70.235/72, prescreve no art. 16, III, incumbir ao impugnante o ônus da prova. Isso porque, o inciso III estabelece que a impugnação deverá mencionar "...os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 233-235) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte exerce a atividade autônoma de prestação de serviços para a promoção de eventos e formação de grupos para atendimento desses, diante da Economia Nacional e por parte de setores específicos. Para a realização desses trabalhos são imprescindíveis determinados gastos iniciais que não podem ser efetuados unicamente com recursos do próprio recorrente, já que superariam a sua disponibilidade financeira. Nesse sentido, ratifica que houve a antecipação de recursos por parte de terceiros para cobrir tais custos em eventual prestação de serviços. Esses valores foram devidamente apontados nos extratos bancários constantes dos autos, nos quais também se percebe que, por vezes, sua conta corrente esteve negativa e com diversas devoluções de cheques.
- b) A mera demonstração de fluxo de valores na conta corrente do recorrente não se enquadra no fato gerador do imposto de renda. Isso porque não há correlação lógica e natural entre depósitos e rendimentos omitidos – o fato desconhecido pode ser de outra natureza.
- c) Em que pesem os argumentos da decisão recorrida, a atividade do recorrente não se confunde com a atuação de pessoa jurídica da qual foi sócio. É que o contribuinte já não faz parte da empresa mencionada nos autos – que inclusive estava inativa no período fiscalizado – desde 11/05/2005. A prestação de serviços se deu pela pessoa física do contribuinte de forma exclusivamente autônoma. Outrossim, compete apenas ao Poder Judiciário a incumbência de declarar a existência ou não de vínculo empregatício no caso concreto.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado*”.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração e documentos pessoais (fls. 236 e 237); ii) Ficha cadastral de Golden Service do Brasil Locação e Importação LTDA (fls. 238-243).

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0819000/00528/06 (fls. 9-110) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Eli Cohen (CPF 037.747.958-60), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/12/2003. A autuação alcançou o montante de R\$ 411.631,21 (quatrocentos e onze mil seiscientos e trinta e um reais e vinte e um centavos). A notificação aconteceu em 08/02/2007 (fl. 111).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, o Termo de Verificação das fls. 103-105 informa que:

O contribuinte acima identificado, através do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/03/2006, com ciência via postal em 28/03/2006, foi intimado para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os elementos abaixo relacionados, que instituíram o preenchimento da Declaração de Rendimentos — Pessoa Física do ano calendário de 2003:

- 1- Comprovação dos rendimentos tributáveis recebidos pelo (a) contribuinte ou de seus dependentes, bem como dos Rendimentos Isentos e Tributados exclusivamente na fonte;
- 2- Comprovação dos pagamentos efetuados a título de Cartão de Crédito;
- 3- Comprovação dos Bens e Direitos adquiridos e/ou alienados;
- 4- Comprovação dos pagamentos e doações efetuados (instrução, despesas médicas e/ou hospitalares, planos de saúde, pensão alimentícia judicial, advogados, engenheiros, etc);
- 5- Comprovação dos dispêndios efetuados, como por exemplo, IPTU, taxas de condomínio, Energia Elétrica, Água, etc.;
- 6- Comprovação de pagamentos e/ou constituição de dívidas e ônus reais.

Em 03/04/2006 lavramos o Termo de Intimação Fiscal n. 002, com ciência via postal em 04/04/2006, intimando-o a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, planilha em que constem os saldos mensais das contas correntes, contas de poupança e de aplicações financeiras nos bancos: Banco do Brasil S A, UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros SA e Banco Citibank S A, juntamente com os documentos que comprovem os referidos saldos.

Tendo em vista, a inércia do contribuinte, lavramos em 09/05/2006 o Termo de Reintimação Fiscal n. 003, com ciência via postal em 10/05/2006, reintimando-o para apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias todos os elementos solicitados e não atendidos até a presente data, constante dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal n. 002, mencionados anteriormente.

O contribuinte permaneceu inerte, ou seja, não atendeu e nem se pronunciou a respeito das razões pelo não atendimento das solicitações (intimações e reintimação) efetuadas pelos Termos retro-mencionados.

Diante dos fatos relatados, emitimos em 25 de julho de 2006 a SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO 110 FINANCEIRA (RMF), requisitando informações de aplicações financeiras, movimentação de contas correntes e operações com cartões de créditos junto aos bancos: Banco do Brasil S A, UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S A e Banco Citibank S A. As RMFs foram emitidas e encaminhadas as Instituições Financeiras, as quais atenderam as mesmas.

Com base nos elementos apresentados pelas Instituições Financeiras, identificamos que foram depositados no ano calendário de 2003, nas contas correntes ns. 1136904 e 1016261 junto ao Banco Unido de Bancos Brasileiros, o montante de R\$ 596.622,85.

Em 08 de janeiro de 2007, lavramos Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência via postal se deu em 09/01/2007, intimando-o a justificar no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos recursos no montante de R\$ 596.622,85 depositados no UNIBANCO.

O contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados no UNIBANCO, ou seja, não atendeu o termo de intimação fiscal mencionado no parágrafo anterior, bem como, os demais termos lavrados até a presente data. Diante do exposto, estamos tributando os valores depositados no montante de R\$ 596.622,85, cuja origem não foi comprovada.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de fiscalização e demais intimações ao contribuinte (fls. 9, 10, 15-21, 91-101); ii) Referentes às declarações de ajuste anual do contribuinte (fls. 11-14); iii) Requisição de informações sobre movimentação financeira (fls. 22 e 23) e iv) Extratos de conta corrente mantida junto ao Unibanco (fls. 24-90).

O contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2007 (fls. 113 e 114) alegando que:

- a) O contribuinte exerce a atividade autônoma de prestação de serviços para a promoção de eventos e formação de grupos para atendimento desses, diante da Economia Nacional e por parte de setores específicos. Para a realização desses trabalhos são imprescindíveis determinados gastos iniciais que não podem ser efetuados unicamente com recursos do próprio recorrente, já que superariam a sua disponibilidade financeira. Nesse sentido, ratifica que houve a antecipação de recursos por parte de terceiros para cobrir tais custos em eventual prestação de serviços. Esses valores foram devidamente apontados nos extratos bancários constantes dos autos, nos quais também se percebe que, por vezes, sua conta corrente esteve negativa e com diversas devoluções de cheques.
- b) O contribuinte está devidamente regularizado no Cadastro de Pessoa Física conforme artigo 33 inciso III do RIR/1999, que não atende a quaisquer caracterizações do artigo 37, nem do artigo 43 ainda do RIR/1999, caracteriza-se excepcionalmente ao artigo 39 inciso I (lei 7713 de 1988 artigo 6º inc. XX) do RIR/99. O rendimento do contribuinte somente se caracterizaria diante do artigo 52 do RJR/1999, na concretização do evento e mediante emissão do recibo pertinente.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

O contribuinte diante de sua primariedade é da falta de quaisquer circunstâncias agravantes, apresenta seu extrato analítico com os apontamentos necessários para todos os esclarecimentos, além de documentos que comprovam a veracidade das informações prestadas, solicitando desta forma a impugnação do AT 2006.00.528-3.

Assim, o contribuinte coloca-se a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, para tanto informa o endereço para eventuais correspondências e comunicações: Rua Sleeks Pinto, n.º72, Pq. Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04356-100, fone 50344744, email evolução.contguacom.br.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais e procuração (fls. 115-118); ii) Cópia de peças do Auto de Infração (fls. 119-129); iii) Extratos bancários (fls. 130-198); iv) Referentes a promoção de eventos (fls. 199-206).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ), por meio do Acórdão n.º 17-36.890, de 03 de dezembro de 2009 (fls. 218-228), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto As instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a apresentação do recurso voluntário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Resolução n.º 2202-000.487 (fls. 246-252), de 15 de maio de 2013, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE n.º 601.314 pelo STF.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 16 de março de 2010 (fl. 230), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 12 de abril de 2010 (fls. 233-235). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer as alegações referentes à relação lógica entre os depósitos na conta bancária do contribuinte e os rendimentos omitidos. Isso porque tal matéria não foi alegada em sede de impugnação administrativa e, portanto, está preclusa.

1. Das matérias devolvidas.

1.1. Da ausência de comprovação das origens dos depósitos bancários.

Alega o recorrente que as origens dos depósitos foram comprovadas nos autos. Isso porque seriam referentes ao adiantamento de despesas advindas de sua atividade profissional de promoção de eventos e formação de grupos para o atendimento desses. Assevera que os depósitos questionados tem origem unicamente em valores pagos por terceiros unicamente para viabilizar as despesas iniciais das citadas atividades, as quais não poderiam ser efetuadas com os recursos do próprio recorrente. Por essa razão, não poderiam se tratar de renda omitida.

Porém, não assiste razão aos seus argumentos.

É bem verdade que a documentação constante das fls. 130-198 destaca os depósitos que o contribuinte entende comprovados, bem como apresenta rudimentares explicações manuscritas para as origens de tais créditos. Porém, as explicações fornecidas são apenas de anotações realizadas à margem das cópias dos extratos bancários, com referências a supostos adiantamentos por conta de terceiros.

Com efeito, tais indicações não são capazes de afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em que pesem as considerações do recurso voluntário, não há como considerar as referidas anotações como documentação hábil e idônea capaz de comprovar as origens dos depósitos.

De outro lado, os documentos de fls. 199-206 tratam-se de panfletos informativos acerca da promoção de evento voltado aos empreendedores do setor de entretenimento. O contribuinte procura, através desses elementos, comprovar o exercício da sua atividade de promoção de eventos. Entretanto, mesmo que a documentação indicasse que o contribuinte efetivamente atuou para a realização daquele evento específico, isso em nada contribui para a comprovação das origens dos depósitos questionados pela fiscalização.

Além disso, como já foi fixado pela DRJ, os rendimentos recebidos não podem ser considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme inciso I, do art. 39 do RIR/1999, por falta de comprovação, conforme texto legal:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Assim, incabíveis as justificativas de que os depósitos bancários efetuados na conta corrente do contribuinte, pessoa física, junto ao UNIBANCO, pertenciam a terceiros tinham por origem a atividade mercantil da pessoa física.

Dessa forma, nego provimento ao recurso nesse ponto.

1.2. Impossibilidade de aplicação do art. 52 do RIR/99. Inexistência de equívoco na fundamentação da decisão recorrida.

O recorrente reitera o argumento de que o rendimento somente se caracterizaria diante do artigo 52 do RJR/1999, na concretização do evento e mediante emissão do recibo pertinente. Alega que a decisão recorrida se equivocou ao considera-lo como sócio da empresa Golden Service do Brasil Comércio Locação e Importação LTDA (CNPJ n.º 01.134.082/0001-20), pois já estaria fora do seu quadro social desde 11/05/2005. Ainda, assevera que a empresa estaria inativa nesse período. Nessa perspectiva, entende que a sua atividade profissional se deu exclusivamente de forma autônoma, o que estaria em contradição com as razões da decisão recorrida.

Embora os documentos 238-243 comprovem a retirada do contribuinte da sociedade na data alegada, nota-se que o crédito tributário ora discutido se refere a atos geradores ocorridos ao longo do ano de 2003. Ainda, não há qualquer documento que indique que a sociedade estava inativa durante o período fiscalizado.

Nesse sentido, ratifica-se o entendimento da DRJ:

Conforme cópia da DIRPF, verifica-se que o contribuinte não declarou esses rendimentos e, mais uma vez, nada comprova, sendo incabível tal alegação.

Cabe esclarecer, ainda, que conforme pesquisas nos Sistemas da RFB (fls. 207/209), verifica-se que o contribuinte é sócio da empresa GOLDEN SERVICE DO BRASIL COMERCIO, LOCAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.134.082/0001-20.

Se os depósitos bancários pertencessem à empresa, o contribuinte mesmo comprovando a transferência desses valores por meio de registros escriturados na contabilidade da empresa ou Livro Caixa, estaria contrariando o postulado da Entidade Contábil, pelo qual a figura dos sócios não se confunde com a da empresa, desrespeitando a legislação tributária e fiscal.

Assim, não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, afastando a presunção legal de omissão de rendimentos, resta A. autoridade julgadora manter o lançamento.

Cito, ainda, a Súmula CARF 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, sem razão o recorrente

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio dos Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0819000/00528/06.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle